



Promotoria de Justiça de Jaguaretama

Nº MP: 08.2020.00027529-3.

Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0280003-88.2020.8.06.0106.

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL

Aos **31 de março de 2022, às 13h**, por meio da plataforma eletrônica *Microsoft Teams*, reuniram-se o Ministério Público do Estado do Ceará, por intermédio da Promotora de Justiça de Jaguaretama, **Dra. Nara Rúbia Silva Vasconcelos Guerra**, oficiante neste órgão de execução com atribuições na seara do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa, nos termos dos arts. 37, § 4º, e 129 da Constituição Federal, bem como do art. 17, § 1º, da Lei 8.429/1992; do art. 26 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, da Resolução nº 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e da Resolução nº 68/2020 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará e as pessoas doravante designadas como:

COMPROMISSÁRIO: DANIEL GLEUDSON BANDEIRA DE LIMA, brasileiro, solteiro, militar, nascido em Fortaleza/CE em 10/03/1980, ID 126.993-1-X (PMCE), CPF/MF nº 633.110.623-53, filho de Pedro Lopes de Lima e Maria de Castro Bandeira, residente na Av Gov. Manoel Castro Filho, 1717, Centro, Jaguaretama/CE, CEP 63480-000, telefone 88 9 9684-8484, devidamente representado por seu Advogado o Dr. José Alécio Carvalho Maia, inscrito na OAB/CE sob o nº 19.600.

COMPROMISSÁRIA: ANA KELLY FERREIRA DE QUEIROZ, brasileira, solteira, RG nº 20010150218449 SSP/CE, CPF nº 008.703.013-65, filha de Francisco Jader Moraes de Queiroz e de Maria de Fátima Ferreira de Queiroz, natural de Jaguaretama/CE, atualmente Vereadora neste Município, com endereço na Avenida Jaime Costa Pinheiro, nº 413, Centro, Jaguaretama/CE, devidamente representada por seu Advogado o Dr. Márcio Roniely de Lima Pinheiro, inscrito na OAB/CE sob o nº 28.598.

ENTE FEDERATIVO: MUNICÍPIO DE JAGUARETAMA, representado pela Procuradora do Município, Dra. Chayane Diógenes Brito, advogada inscrita na OAB/CE nº 31.462.

Diante do contido nos autos do processo judicial em epígrafe, que versou sobre a *conduta da promovida Ana Kelly Ferreira de Queiroz, que, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Jaguaretama, permitiu o uso indevido do veículo Fiat Uno, cor branca e placas NRB 3741, pertencente à Câmara Municipal de Jaguaretama, pelo promovido, Daniel Gleudson Bandeira de Lima, tendo a representação narrado que a situação ocorreu da seguinte forma: durante a noite do dia 04/09/2017, populares flagraram o veículo Fiat Uno, cor branca, placa NRB 3741, devidamente identificado com a logomarca da Câmara Municipal de Jaguaretama, no Município vizinho de Jaguaribara, em poder do senhor Daniel Gleudson Bandeira de Lima, contendo cartazes afixados no exterior do*



Promotoria de Justiça de Jaguaratama

veículo, alusivos a propaganda de um evento festivo que estava marcado para o dia 30/09/2017, na casa de show “Rynara Hall”, de propriedade do segundo promovido.

Considerando, ainda:

I. O entendimento de todos os participantes deste Acordo no sentido da solução consensual do litígio entabulado nos autos em referência e por estarem convictos de que a solução proposta atende ao primado do interesse público, bem ainda que as condições ajustadas mostram-se menos gravosas ao interesse dos compromissários;

II. A atribuição do Ministério Público, nos termos dos arts. 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal – CF e art. 1º, inciso VIII, da Lei nº 7.347/85, na defesa dos interesses sociais indisponíveis e dos direitos difusos como formas de realizar os objetivos e princípios maiores do ordenamento brasileiro previstos pela Constituição Federal em seus arts. 1º, III (dignidade da pessoa humana), 3º I e IV (sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos) e 37 (princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência);

III. A redação do art. 3º, §§ 2º e 3º e art. 8º do Código de Processo Civil, que estimulam resolução de conflitos por métodos consensuais como diretriz para toda a jurisdição cível, respeitadas os fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência;

IV. A Resolução 118/2014 do CNMP, que disciplina a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público, estimulando a solução extrajudicial dos conflitos em seus arts. 13 e 14;

V. A Resolução 179/2017 do CNMP autorizar a celebração de termos de ajustamento de conduta nas hipóteses em que configurados atos de improbidade administrativa, conforme art. 1º, § 2º, exigindo haver a reparação integral do dano e a adoção de uma ou mais penalidades da Lei 8.429/1992;

VI. O disposto na Resolução nº 68/2020 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará, regulamentando o ANPC no âmbito estadual;

VII. Enquadrarem-se, em tese, as condutas praticadas pelos compromissários na hipótese do art. 11, caput e inciso I, da Lei nº 8.429/1992 - Lei de Improbidade Administrativa;

VIII. As sanções dos arts. 12, incisos I, II e III, que seriam aplicáveis à espécie, caso os autos venham a ser judicializados, com condenação ao final;

IX. Que a celebração do acordo não afasta, necessariamente, as eventuais responsabilidades administrativa e penal, nem importa, automaticamente, reconhecimento de



Promotoria de Justiça de Jaguaretama

responsabilidade para outros fins que não os estabelecidos expressamente no pacto;

X. Que o interesse público é atendido pela presente pactuação, haja vista: (i) oportunizar a resolução célere e assertiva da demanda na esfera cível, pela forma menos danosa às partes; (ii) preservar a higidez do sistema jurídico, por possibilitar alcançar resultado prático semelhante ao que seria obtido por ação judicial, promovendo, ainda solução eficiente ao caso, pela forma negociada e (iii) observar a legislação pertinente e a normatização administrativa do Ministério Público;

XI. Ser o Acordo de Não Persecução Cível o negócio jurídico-processual, por meio do qual o Ministério Público transige acerca do seu poder/dever de ação, mediante o reconhecimento do fato pelos compromissários e a negociação de condições que consubstanciam obrigação de fazer, de não fazer ou de dar que tenham, embora não exclusivamente, os efeitos práticos semelhantes aos das sanções dispostas no artigo 12 da Lei 8.429/92,

RESOLVEM, após livre discussão e negociação, firmar o presente Acordo de Não Persecução Cível, doravante denominado ANPC, nos termos a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Objeto:

1.1. Este ANPC refere-se aos fatos versados na Ação Civil Pública nº 0280003-88.2020.8.06.0106, que ora tramita na Vara Única de Jaguaretama, conforme narrativa constante na petição inicial, nos termos assim resumidos: *a promovida Ana Kelly Ferreira de Queiroz, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Jaguaretama, permitiu o uso indevido do veículo Fiat Uno, cor branca e placa NRB 3741, pertencente à Câmara Municipal de Jaguaretama, pelo promovido, Daniel Gleudson Bandeira de Lima. Durante a noite do dia 04/09/2017, populares flagraram o veículo Fiat Uno, cor branca, placa NRB 3741, devidamente identificado com a logomarca da Câmara Municipal de Jaguaretama, no Município vizinho de Jaguaribara, em poder do senhor Daniel Gleudson Bandeira de Lima, contendo cartazes afixados no exterior do veículo, alusivos a propaganda de um evento festivo que estava marcado para o dia 30/09/2017, na casa de show “Rynara Hall”, de propriedade de Daniel Gleudson Bandeira de Lima.*

Admissão dos fatos:

1.2. Os Compromissários reconhecem que praticaram as sobreditas condutas, incorrendo, em tese, no ato ímprobo de violação aos princípios da Administração Pública, definido no **art. 11, caput e inciso I, da Lei nº 8.429/1992**, cujas sanções encontram-se no art. 12 do mesmo diploma.

1.3. Os Compromissários declaram que em todas as fases da negociação e na



Promotoria de Justiça de Jaguarétama

assinatura do presente Termo estiveram sempre assistidos por Advogado constituído.

Atuação pelo Ministério Público:

1.4. O Ministério Público considera ser a assinatura do presente ANPC a solução mais vantajosa ao interesse público, diante da natureza, circunstâncias e gravidade das condutas atribuídas aos Compromissários, bem como diante da sua personalidade e vida pregressa, além das vantagens, para o interesse público na mais célere e adequada apuração dos fatos e que os Compromissários demonstram disposição em colaborar para a consecução dos objetivos deste ANPC e também considerando as seguintes peculiaridades do caso concreto: *a conduta de Ana Kelly de permitir que Daniel Gleudson utilizasse o veículo público para fins particulares, tendo efetivamente sido utilizado, inclusive para um fim totalmente alheio (o veículo foi visto adesivado com propaganda de festa), o que desrespeitou frontalmente os princípios da administração.*

CLÁUSULA SEGUNDA

Condições Essenciais:

2.1. Os Compromissários, representados por seus advogados, obrigam-se à cessação total e imediata de seus envolvimento na prática das condutas tratadas neste ANPC e também:

Ressarcimento Integral ao Município:

2.1.1 Ao pagamento, a título de reparação integral do dano sofrido pelo erário municipal, da quantia de R\$ 1.212,00 (um mil duzentos e doze reais) em relação a Ana Kelly Ferreira de Queiroz e R\$ 1.818,00 (um mil oitocentos e dezoito reais) quanto a Daniel Gleudson Bandeira de Lima.

2.1.2. A quitação do débito será feita mediante Documento de Arrecadação Municipal – DAM, cuja expedição deverá ser efetivada pelo setor competente do Município de Jaguarétama, com prazo de vencimento previsto na Guia de Recolhimento a ser expedida após a homologação judicial do presente ANPC.

2.1.3. O pagamento poderá ser realizado de modo parcelado em relação ao Compromissário Daniel Gleudson Bandeira de Lima, da seguinte forma: 02 (duas) parcelas iguais no valor de R\$ 909,00 (novecentos e nove reais), com previsão para quitação após a expedição dos Documentos de Arrecadação Municipal – DAM, posteriormente à homologação judicial do presente acordo.

2.1.4. O inadimplemento ou atraso não justificado de uma parcela induzirá o vencimento antecipado das parcelas subsequentes e permitirá a execução forçada e/ou a execução de suas garantias.



Promotoria de Justiça de Jaguarétama

2.1.5. Deverão os Compromissários informarem o pagamento, remetendo os documentos comprobatórios por meio do e-mail **promo.jaguetama@mpce.mp.br** em até dois dias úteis da quitação;

CLÁUSULA TERCEIRA

Cláusulas Acessórias:

3. Os Compromissários concordam em:

Comunicações e acesso à informação:

3.1. Receberem todas as comunicações relativas ao acompanhamento da execução deste Acordo por meio do e-mail de sua(seu) Advogado(a) ou de seu próprio, bem como por telefone, cujo recebimento será certificado pelo Ministério Público nos autos do Procedimento Administrativo instaurado para referido acompanhamento.

3.2. Informar em até dez dias úteis a partir do evento, qualquer alteração de endereço, telefone, e-mail e de Advogado(a) até o cumprimento final das obrigações avençadas.

Compromisso de comparecimento:

3.3 Os Compromissários comprometem-se a comparecerem perante o Ministério Público ou em Juízo, às próprias expensas, quando necessário.

Manutenção da representação por profissional habilitado:

3.4. Caso constituam outro(a) Advogado(a) para acompanhar a execução deste acordo, juntar procuração ou substabelecimento.

CLÁUSULA QUARTA

Prescrição:

4. A assinatura do Acordo de Não Persecução Cível interromperá a prescrição, nos termos do art. 202 do Código Civil Brasileiro e do art. 14 da Resolução nº 068/2020-OECPJ/MPCE.

Homologação Judicial:

4.1. Para a plena vigência e exigibilidade das obrigações do presente Acordo, o Ministério Público deverá peticionar no prazo de até dez dias úteis, ao juízo cível, requerendo a homologação do presente ANPC – em obediência ao art. 12 da Resolução nº 68/2020 do OECPJ do MPCE.



Promotoria de Justiça de Jaguaratama

CLÁUSULA QUINTA

Disposições Gerais:

5.1. Durante os prazos previstos neste ANPC e após o cumprimento integral das condições estabelecidas neste acordo, o Ministério Público compromete-se a não ajuizar Ação Civil de Improbidade Administrativa em face dos Compromissários, com base nos mesmos fatos que embasaram o presente Acordo.

Acompanhamento da Execução:

5.2. O cumprimento das condições estabelecidas será efetivado e acompanhado pelo Ministério Público em Procedimento Administrativo instaurado para esta finalidade, no sistema informatizado SAJ-MP e do qual constarão o presente Termo e a Decisão de Homologação Judicial, além da documentação considerada necessária pelo Ministério Público.

5.2.1. O Ministério Público informará os Compromissários, em até cinco dias úteis da instauração, o número do procedimento administrativo para consulta no endereço eletrônico do Ministério Público e sendo o procedimento administrativo sigiloso, a senha para acesso ao sobredito Procedimento Administrativo.

Descumprimento do ANPC:

5.3. No caso de descumprimento total ou parcial e não justificado das avenças deste ANPC, considerado negócio jurídico processual não extintivo das prerrogativas, poderes e deveres de ação do Ministério Público, considerar-se-a rescindido o presente Acordo e o Ministério Público promoverá/dará prosseguimento à Ação Civil de Improbidade Administrativa c/c Ressarcimento ao Erário, onde poderá pugnar, pelos meios legais, pela aplicação de sanções mais rigorosas do que as condições estipuladas neste Acordo de Não Persecução Cível.

5.3.1. Ficam já cientes os Compromissários de que, ocorrido o descumprimento:

5.3.1.1. Perderão todos os benefícios pactuados.

5.3.1.2. Operar-se-á o vencimento antecipado das parcelas não pagas relativas às obrigações de Ressarcimento Integral, Perda de Bens e Valores Acrescidos, Multa Civil e Pagamento de Dano Moral Coletivo, se pactuados.

5.3.1.3. Executados serão os valores respectivos, acrescidos de correção monetária e juros legais, competindo ao órgão do Ministério Público promover a execução do título, nos termos dos arts. 513 a 538 do CPC e art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85.

5.3.1.4. Será retomado o inquérito civil ou procedimento preparatório referente aos fatos objeto do acordo (no caso de ANPC firmado em Procedimento



Promotoria de Justiça de Jaguaratama

Extrajudicial), mediante desarquivamento dos autos e ajuizada ou dado o andamento à Ação Civil Pública ou requerida ao Juízo a retomada do processo (no caso de ANPC firmado em Processo Judicial) para a aplicação das sanções previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/92.

5.3.1.5. O previsto na subcláusula anterior não impedirá a promoção da execução dos valores relativos às obrigações de Ressarcimento Integral, Perda de Bens e Valores Ilicitamente Acrescidos, Multa civil e Pagamento de Dano Moral Coletivo – previstas nas subcláusulas 2.1, 2.2 e 4.1.

5.3.1.6. Não perde este ANPC a qualidade de título executivo judicial e não se altera o interesse de agir do Ministério Público, no sentido de praticar todos os atos de investigação no âmbito administrativo e de promover todas as medidas judiciais cautelares ou meritórias até a aplicação das sanções previstas no artigo 12 da Lei 8.429/92, nos termos do artigo 785 do CPC, bem como das previsões das Leis 12.850/2013 e 12.846/2013.

5.3.1.7. Serão utilizados os elementos de convicção fornecidos, em seu desfavor, obedecidas as estipulações legais concernentes aos Acordos de Cooperação.

Vigência:

5.4. A força vinculante deste instrumento inicia-se com sua assinatura, mas somente produzirá efeitos, sendo exigível a partir do primeiro dia útil após sua homologação judicial e perdurará até o integral cumprimento de todas as condições acordadas.

Publicidade:

5.6. Obedecendo ao Princípio da Publicidade como sobregarantia de todos os demais princípios constitucionais, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e no art. 13 da Resolução 68/2020 do OECPIJ, após a homologação judicial, será o presente acordo devidamente publicado no sítio eletrônico da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará.

5.6.1. Em caso excepcional, mediante cabal fundamentação do Ministério Público, poderá a comunicação acima prevista ser feita com requerimento de sigilo e restrição no sistema informatizado do Ministério Público do Estado do Ceará.

Desistência e da rescisão:

5.7. Após a assinatura do presente Termo de ANPC os Compromissários não poderão do mesmo desistir, mesmo que alegando a intenção de não ver reconhecida a prática das condutas e atos investigados ou obstar a utilização das provas fornecidas.

5.8 O presente acordo poderá ser rescindido no caso de não veracidade, imprecisão ou eventual omissão das informações prestadas pelo servidor signatário em razão de: a) descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos; b) constatação de ato tendente ao esvaziamento patrimonial como forma de fraudar o seu cumprimento, ainda que realizado anteriormente à sua celebração.



Promotoria de Justiça de Jaguarétama

5.9 A eventual resolução, perda de efeito ou rescisão do acordo, por responsabilidade do compromissário, não implicará a invalidação da prova por ele fornecida ou dela derivada.

CLÁUSULA SEXTA

Título executivo:

6. O presente ANPC, a partir de sua homologação judicial, possui força de título executivo judicial, permitindo a execução da sentença, nos termos do disposto no Código de Processo Civil e na Lei nº 7.347/85, podendo a multa cominatória, em caso de descumprimento da avença, bem como as obrigações relativas ao ressarcimento dos danos materiais e morais causados ao erário e à perda de bens e valores e suas garantias, líquidas, certas e de sua natureza eminentemente obrigacional, poderão ser executadas logo após o vencimento dos prazos avençados, independentemente de qualquer notificação, intimação ou aviso por parte do Ministério Público.

CLÁUSULA SÉTIMA

Sucessores:

7. As estipulações presentes neste ANPC, relativas às obrigações de Ressarcimento Integral e a todas as demais obrigações que lhes sejam correlatas e complementares obrigam a todos os representantes legais e sucessores dos Compromissários, sob qualquer título, até o limite do valor do patrimônio transferido com a herança, sendo ineficazes quaisquer estipulações contrárias.

CLÁUSULA OITAVA

Cumprimento total e arquivamento:

8. Verificado pelo Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, o cumprimento de todas as condições estabelecidas, nos prazos estipulados em suas diversas cláusulas, será declarado definitivamente adimplido o ANPC por ato do membro do Ministério Público em despacho fundamentado de arquivamento do Procedimento Administrativo oportunamente instaurado para acompanhar o cumprimento, com a extinção de seu poder/dever de ação referente às condutas e aos fatos versados.

CLÁUSULA NONA

Anuência da Pessoa Jurídica Interessada:

9. O Município de Jaguarétama, na qualidade de pessoa jurídica interessada,



Promotoria de Justiça de Jaguaretama

por meio de sua Representante Legal, Dra. Chayane Diógenes Brito, advogada inscrita na OAB/CE nº 31.462, Procuradora do Município, toma ciência, aquiesce com todos os termos do presente acordo e declara ter tido a oportunidade de discutir e manifestar-se, de forma não vinculante para o Ministério Público, sobre a extensão e a forma de reparação dos danos porventura existentes.

Para os devidos fins de direito e pacificação das relações jurídicas e sociais, o Ministério Público, os Compromissários, seus Advogados e a Procuradora do Município de Jaguaretama acharam o presente termo de Acordo de Não Persecução Cível (ANPC) em conformidade com o que foi avençado em audiência, razão pela qual este instrumento será assinado pela Promotora de Justiça, dispensadas as assinaturas das partes, uma vez que suas participações e manifestações restaram registradas em mídia audiovisual juntada aos autos.

Jaguaretama, 03 de abril de 2022.

Nara Rúbia Silva Vasconcelos Guerra
Promotora de Justiça

Daniel Gleudson Bandeira de Lima
Compromissário

Ana Kelly Ferreira de Queiroz
Compromissária

Dr. José Alécio Carvalho Maia
Advogado (OAB/CE nº 19.600)

Dr. Márcio Roniely de Lima Pinheiro
Advogado (OAB/CE nº 28.598)

Dra. Chayane Diógenes Brito
Procuradora do Município (OAB/CE nº 31.462)